



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDII-963/97)
LS/AT/rl

NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA - MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA.

o entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência deste E. Tribunal revela-se no sentido de que não se deve admitir a incidência de instrumento coletivo negociado por categorias profissionais e econômicas distintas, do qual não participou, diretamente ou mediante representação (sindicato patronal), o empregador acionado em sede de dissídio individual.

O simples fato de o trabalhador ser integrante de uma categoria diferenciada não basta, por si só, para gerar obrigações a uma empresa que não foi suscitada em dissídio coletivo pelo sindicato profissional.

Tem-se que os acordos e as convenções coletivas vinculam as partes signatárias e que a sentença normativa, resultante de julgamento de dissídio coletivo, obriga apenas os integrantes da relação processual, em face do princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-54.024/92.5, em que é Embargante **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A** e é Embargado **JOSEMIR BERMOND TOSTA**.

A 3ª Turma deste Tribunal Superior decidiu, mediante o v. Acórdão de fls. 142/144, conhecer do Recurso de Revista da Empresa quanto ao tema da aplicação da convenção coletiva diversa da categoria da Reclamada para, no mérito, negar provimento ao Apelo. Entendeu a C. Turma que o trabalhador faz jus a todos os benefícios e direitos que forem concedidos à categoria a que pertence.



A Reclamada opôs Embargos Declaratórios à fl. 147, sendo que estes foram acolhidos à fl. 153 para se esclarecer que não restaram vulnerados os arts. 5º, incisos LIV e LV e 8º, inciso II, da Constituição Federal e arts. 611, 830, 872, parágrafo único e 896 da CLT.

Insurge-se a Construtora Andrade Gutierrez S/A, com apoio no art. 894, "b", da CLT, na Lei nº 7.701/88, art. 3º, "b" e na forma do art. 146, "c", do Regimento Interno deste Tribunal, via Recurso de Embargos, aduzindo que a C. Turma, ao negar provimento ao seu Recurso, ofendeu o disposto nos arts. 611 e 869 da CLT; e nos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 8º, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem ainda, dissentiu de decisões proferidas, em situações idênticas, por outras Turmas deste Tribunal.

Despacho de admissibilidade à fl. 180, não havendo impugnação.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer lançado às fls. 183/184, opinou pelo conhecimento e não-provimento dos Embargos.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA

A C. 3ª Turma, ao se pronunciar sobre o tema em destaque, explicitou que não restaram vulnerados os dispositivos legais e constitucionais suscitados pela Empresa e declinou os seguintes fundamentos:

"As normas e condições estabelecidas nas convenções coletivas próprias da categoria diferenciada a que pertence o empregado sobrepõem-se à da categoria geral preponderante da empresa. não obstante não ter o empregador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-54.024/92.5

participado das negociações coletivas que lhe deram origem, de conformidade com a adoção do princípio da norma mais favorável. Logo, faz jus o trabalhador a todos os benefícios e direitos que forem concedidos à categoria a que pertence." (Fl. 144.)

O presente Recurso alcança conhecimento, à vista da divergência jurisprudencial articulada às fls. 161 e 163, em que a 2ª Turma deste Tribunal, para situação análoga, manifestou-se no sentido de não serem devidas ao obreiro diferenças salariais advindas de decisão proferida em Dissídio Coletivo do qual não participou a empresa empregadora.

CONHEÇO do Recurso por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA

O 15º Regional, quando instado a se manifestar sobre o conflito instaurado nos autos, assim se manifestou à fl. 106:

"Independentemente de quem seja o empregador, a convenção coletiva de trabalho da categoria se aplica a todos os motoristas profissionais, porque constituem eles categoria profissional diferenciada.

Ainda que a atividade preponderante da recorrida não seja o transporte, o reclamante, como motorista que era da empresa, que sempre reconheceu essa sua situação, faz jus ao recebimento do reajuste salarial noticiado pelo documento que acompanha a inicial.

A questão não tem nada a ver com o disposto no inciso II do art. 8º da Constituição Federal. (...)"

A C. 3ª Turma, mediante o v. Acórdão de fl. 142, manteve a decisão Regional, resumindo o seu posicionamento na seguinte ementa, "verbis":

"MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA.

As normas e condições estabelecidas nas convenções coletivas próprias da categoria diferenciada sobrepõem-se à da categoria geral preponderante da empresa, não obstante não ter o empregador participado das negociações coletivas que deram origem, de conformidade com a adoção do princípio da norma mais favorável.

Revista conhecida e desprovida.



No que tange à matéria, entendo que, pertencendo o Reclamante à categoria diferenciada por definição legal, no caso a de motorista e, portanto, não se integrando na categoria da Empregadora (construtora), são aplicáveis os benefícios das condições de trabalho relativas à atividade diferenciada, ainda que a empresa não tenha feito parte do instrumento coletivo, pois o Sindicato patronal correspondente estaria a representá-la.

Contudo, este não é o entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência deste E. Tribunal, o qual entende que não se deve admitir a incidência de instrumento coletivo negociado por categorias profissionais e econômicas distintas, do qual não participou, diretamente ou mediante representação (sindicato patronal), o empregador acionado em sede de dissídio individual.

Alega-se que o simples fato de o trabalhador ser integrante de uma categoria diferenciada não basta, por si só, para gerar obrigações a uma empresa que não foi suscitada em dissídio coletivo pelo sindicato profissional.

Tem-se que os acordos e as convenções coletivas vinculam as partes signatárias e que a sentença normativa, resultante de julgamento de dissídio coletivo, obriga apenas os integrantes da relação processual, em face do princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

Perfilhando esta linha de entendimento, é forçoso concluir-se que, mesmo sendo o obreiro pertencente à categoria profissional diferenciada, ele apenas usufruirá das vantagens e dos benefícios previstos pela decisão normativa ou acordo estabelecido no aludido processo coletivo se o empregador tiver integrado pessoalmente a lide no processo normativo ou pertencer à categoria econômica que foi sindicalmente representada naquele dissídio.

Pelas razões deduzidas, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando a decisão ora hostilizada, manter a r. sentença que julgou improcedente a Reclamatória.

J



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

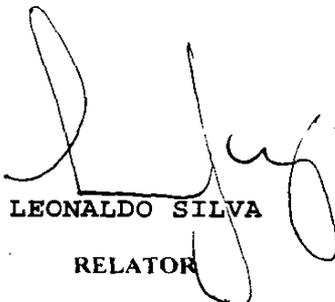
PROC. Nº TST-E-RR-54.024/92.5

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando a decisão ora hostilizada, manter a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, com ressalvas de entendimento de Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto.

Brasília, 17 de março de 1997.

FRANCISCO FAUSTO
MINISTRO NO EXERCÍCIO
EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA


LEONALDO SILVA
RELATOR

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

